





1993, p. 19); e, por fim, na mediação, objeto do trabalho, o mediador, sem impor uma decisão ou expor a sua opinião, facilita a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas, responsáveis pela construção do consenso. É, em verdade, um diálogo assistido (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 133). A mediação comporta inúmeros princípios por meio dos quais ela deve orientar sua condução, entre eles enfatiza-se a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a busca pelo consenso; a oralidade; a boa-fé etc. (BRASIL, 2015). Assim, consoante dispõe o artigo 3º da Lei nº 13.140/15, “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação”. Diante disso, o presente estudo, dialético, descritivo e exploratório, intenta investigar, como problema de pesquisa, a possibilidade da utilização da mediação como método de solução consensual de conflitos ambientais. Tendo como parâmetro a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Constituição Federal de 1988. Isto porque, inexistente vedação legal em relação à transação dos bens ambientais, o que faz com que parte da doutrina, a exemplo de Vladimir Passos de Freitas, defenda a possibilidade deles serem mediados, desde que a mediação realizada sirva à proteção mais eficiente e célere do meio ambiente, sem violar o direito das presentes e vindouras gerações a um meio ambiente equilibrado (RUIZ, 2016, p.80), conforme estabelece a Constituição brasileira em seu artigo 225. Ao mesmo tempo, diversos aspectos negativos são também apontados, a exemplo das significativas diferenças nas relações de poder entre as partes envolvidas, que é frequentemente constatado em tais conflitos quando envolve grandes indústrias, empresas e corporações, o que resultaria em uma solução injusta para a parte mais vulnerável. Ademais, nos conflitos envolvendo um elevado número de atores, há o risco de o conflito estar escalonado a ponto de inviabilizar o diálogo (SOUZA, 2014). Nessa acepção, o trabalho, visando contrastar tais argumentos, foi dividido em três partes. Na primeira parte, os principais métodos consensuais de solução de conflitos serão expostos, dando ênfase à mediação. Na segunda parte, os conflitos ambientais serão abordados, caracterizando as interfaces do dano ambiental. E, por último, na terceira parte a aplicação da alternativa da mediação em conflitos ambientais será discutida, a fim de verificar suas vantagens e desvantagens em tais casos. Para isso, o direito comparado (verificando países que já utilizam o método em aspectos ambientais, a exemplo dos Estados Unidos da



América e do Canadá), a jurisprudência nacional e internacional, e a análise de casos de desastres ambientais (como os casos de Mariana e Brumadinho), auxiliarão no presente estudo. Desse modo, compreende-se que a mediação pode ser utilizada para viabilizar a solução de conflitos de interesse relacionados ao uso e à proteção dos recursos ambientais com a finalidade de prevenir o esgotamento dos recursos, desde que na ocasião seja possível a transação, o que será verificado caso a caso. Além disso, ela apresenta um caráter preventivo, uma vez que evita o surgimento de novos conflitos, como também um caráter pedagógico, posto que as partes aprendem a se comunicar para lidar com situações de conflito (COLOMBO; FREITAS, 2018, p. 148-149). A utilização da mediação para tutelar o meio ambiente poderá consolidar uma nova postura do Direito ao permitir o diálogo entre as partes envolvidas, resultando em uma maior conscientização socioambiental.

**Palavras-chave:** Mediação. Mediação de Conflitos. Mediação de Conflitos Ambientais. Métodos de Solução Consensual de Conflitos. Transação de Conflitos Ambientais.

**Key-words:** Mediation. Mediation of Conflicts. Mediation of Environmental Conflicts. Consensual Conflict Resolution Methods. Environmental Conflict Transaction.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 06 mai. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. A mediação como método de solução de conflitos ambientais à luz da Lei 13.105/2015. **Veredas**

